



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.317 - MG (2011/0054664-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDMILSON VAZ ELER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA MARGARETE PORTES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE VEÍCULO - PROVA PERICIAL - ESCLARECIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1 - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2 - Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria do julgamento, e implicaria na desconstituição do posicionamento alcançado pelo colegiado de origem, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/ STJ.

3 - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.317 - MG (2011/0054664-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : EDMILSON VAZ ELER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA MARGARETE PORTES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- EDMILSON VAZ ELER E OUTRO interpõem Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo, ao argumento de incidência da Súmula 7 desta Corte (e-STJ fls. 345/348).

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser ultrapassado o óbice supramencionado, porquanto *"verificou-se, entretanto, no feito, irregularidade processual, porquanto, embora os agravantes, atendido p prescrito nos artigos 300 e 435 do CPC, tivessem requerido, na contestação, a produção de prova pericial, bem como esclarecimento dos peritos que subscreveram o laudo pericial do Instituto de Criminalística da Policial Civil apresentado com a inicial, o MM. Juiz não se manifestou sobre os pedidos (...)"* (e-STJ fls. 358).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.317 - MG (2011/0054664-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não colhe êxito.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 345/348):

4.- Cumpre observar que, no tocante à alegação de cerceamento de defesa e de violação dos artigos do Código de Processo Civil tidos por violados, é de se ter presente que o destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC.

Aliás, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 05 E 07 DO STJ. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O aresto ora hostilizado deu por suficiente a simples análise do contrato celebrado entre as partes para saber se era ou não oneroso. Tal conclusão, definitivamente, não se desfaz sem a apreciação detida do instrumento contratual, circunstância que atrai a incidência das súmulas 05 e 07 desta Corte.

2. Ademais, a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia.

3. Agravo regimental conhecido e improvido.

(AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009);

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - INCAPACIDADE ABSOLUTA - DEVER DE INDENIZAR - CARACTERIZAÇÃO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA /STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1097158/SC, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2009).

5.- Quanto ao pedido de produção de nova perícia, consignou o colegiado de origem que se o recorrente efetivamente desejasse provar suas teorias, deveria, ao menos, ter requerido a produção de prova pericial em juízo, com a designação de novo perito, e não ficar dirigindo reiteradas perguntas de caráter especulativo aos policiais que, com a devida vênia, possuem tarefas muito mais importantes a realizar (e-STJ fls. 238).

Tendo concluído o Tribunal a quo pela ausência de requerimento de produção de prova, ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante demandariam inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6.- No que se refere ao dissídio jurisprudencial, da mesma forma, não merece reparo o Acórdão vergastado, porquanto inviável o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da Súmula 7/ STJ.

7.- Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Embora evidente o esforço dos Agravantes, não trouxeram nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0054664-1

AgRg no
AREsp 14.317 / MG

Números Origem: 10394070730855 10394070730855005 394070730855 730855 73085507

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDMILSON VAZ ELER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA MARGARETE PORTES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON VAZ ELER E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA MARGARETE PORTES DE AZEVEDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.